



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.002360/2010-53  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.940 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de março de 2012  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrente** TECHFIX COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA. EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2010

RECURSO INTEMPESTIVO. A tempestividade do recurso é um pressuposto intransponível para sua admissibilidade (artigo 33 do Decreto 70235/72).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carmem Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes

## **Relatório**

A Recorrente foi excluída do SIMPLES a partir de 01 de janeiro de 2011, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 445127, de 01 de setembro de 2010, por possuir débitos do SIMPLES com exigibilidade não suspensa, relacionados no mesmo, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123, de 14/10/2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinado com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN 15, de 23/07/2007.

Em 06 de outubro de 2010 apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que os débitos foram pagos, em decorrência do procedimento de pagamento, com conversão em renda, lastreado com créditos do Decreto-Lei nº 6.019/1943, objeto da ação de execução do Processo nº 2009.34.00.034184-0, em trâmite perante a 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, pela modalidade de extinção do crédito tributário do art. 156, I, VI do CTN, c/c art. 6º da Lei nº 10.179/2001, ratificados pela Lei 11.803/2008, conforme guias de depósito judicial que acosta ao processo..

Pede o cancelamento do Ato Declaratório, tornando sem efeito a Exclusão da empresa do SIMPLES.

As duas guias de depósitos judiciais apresentadas pela Recorrente têm valor de R\$ 15,00 (quinze) reais cada uma.

Em sessão de 13 de maio de 2011, a 8ª Turma da DRJ/CPS julgou a Manifestação Improcedente, conforme Acórdão nº 05-33.810.

A decisão da DRF teve por fundamentos:

I– o crédito mencionado com base no DL 6.019/1943, objeto da ação impetrada pela recorrente, refere-se a pagamento de juros e da amortização dos títulos dos empréstimos externos realizados em libras e dólares pelos Governos da União, Estados e Municípios, Instituto de Café do Estado de São Paulo e Banco do Estado de São Paulo, não se tratando, portanto, de créditos administrados pela RFB, de acordo com a IN nº900, de 2008,

II – a sentença judicial citada ainda não transitou em julgado, o que impediria a sua compensação com base no art. 34, § 3º, inciso I”, alínea “d”, da IN 900/2008;

III – trata-se de débito do SIMPLES, cuja compensação é vedada pelo art. 34, § 3º, inciso XV, também da IN nº 900/2008.;

IV – a compensação deve ser formalizada em Declaração de Compensação, conforme art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96. e art. 34, § 1º da IN nº 900/2008.

Intimada do Acórdão em 16/06/2011 (fls. 40), interpôs Recurso Voluntário em 03 de agosto de 2011 (41 e 42/76), onde alega que a decisão da DRJ está equivocada, pois a Recorrente promoveu o pagamento, através da conversão em renda de seus débitos, com Declaração Retificadora, em data anterior ao início deste processo, e pede: o cancelamento do Processo Administrativo e dos débitos nele cobrados.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator

O Recurso foi interposto intempestivamente, o que impede a sua admissibilidade.

A recorrente foi intimada do Acórdão recorrido em 16 de junho de 2011, quinta-feira (fls. 40) e apresentou Recurso Voluntário em 03 de agosto de 2011, quarta-feira (fls. 41 e 42/76).

O prazo para interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972. Considerando-se que na contagem é excluído o dia do início, o prazo venceria no dia 18 de julho de 2011, segunda-feira.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso, em decorrência da sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator